PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047140-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOHNSTON FELIX DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PELA BUSCA PESSOAL E POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REOUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. OUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. SUPOSTA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES DE FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB/BA 63.271) e RODRIGO KEVIN G. BARBOSA (OAB/BA 63.366), em favor do Paciente JHONSTON FÉLIX DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/BA. II — Os Impetrantes pleiteiam o relaxamento da prisão preventiva do Paciente suscitando, preliminarmente, a) a nulidade da prisão em flagrante do Paciente, em face da suposta ilegalidade na busca pessoal e na invasão de domicílio; e, ainda, a b) ausência de requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão em razão do princípio da homogeneidade; d) existência de condições pessoais favoráveis. III — Extrai—se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2022, em razão de ter sido, supostamente, flagrado na posse de droga ilícita, após campana realizada pela Polícia Civil em frente a uma determinada casa, sobre a qual havia informações de ser possível local de armazenamento de drogas de uma organização criminosa, na qual o Paciente teria adentrado e saído com uma sacola. Em continuidade, o Paciente foi abordado, tendo sido encontrado em seu poder aproximadamente 01kg de maconha. Adentrado no referido imóvel, os agentes policiais localizaram e apreenderam 4kg de cocaína, 1kg de crack, 24kg de maconha. IV — Em que pesem as alegações dos Impetrantes, verifica-se que não merece ser conhecida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, eis que não vislumbrada nenhuma ilegalidade de plano, sendo necessária dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do writ. Demais disto, o auto de prisão em flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando o Paciente, atualmente, preso por força do decreto preventivo, novo título prisional. Precedentes do STJ e do TJBA. V — Ao contrário do que aduzem os Impetrantes, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente estão baseadas em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, do

auto de apreensão e do laudo pericial das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da suposta participação em atividade de facção criminosa, da diversidade e da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como das condições pessoais desfavoráveis do Paciente, tais como a "passagem anterior" por tráfico de drogas e condenação penal pretérita. VI — Assim, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Precedentes do STJ. VII — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Ademais, como não se ignora, existe jurisprudência sedimentada evidenciando a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao Réu, bem como o regime inicial de seu cumprimento. Precedentes do STJ. VIII — No que pertine à menção de que o Paciente supostamente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. IX — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela denegação da ordem. X — Ordem PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8047140-10.2022.8.05.0000, impetrado pelos advogados RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB/BA 63.271) e RODRIGO KEVIN G. BARBOSA (OAB/BA 63.366), em favor do Paciente JHONSTON FÉLIX DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAO DOURADO/ BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de dezembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. RAFAEL SANTANA, O RELATOR DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, À UNANIMIDADE. Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047140-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOHNSTON FELIX DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus. com pedido liminar, impetrado pelos advogados RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB/BA 63.271) e RODRIGO KEVIN G. BARBOSA (OAB/BA 63.366), em favor do Paciente

JHONSTON FÉLIX DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/BA. De acordo com os Impetrantes, o Paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2022, em razão de ter sido, supostamente, flagrado na posse de droga ilícita, após campana realizada pela Polícia Civil em frente a uma determinada casa, sobre a qual havia informações de ser possível local de armazenamento de drogas, na qual o Paciente teria adentrado e saído com uma sacola. Segundo narram, ato contínuo, os agentes policiais ingressaram no imóvel, onde encontraram 4 kg de cocaína, 1 kg de crack e 25 kg de maconha. Alegam que a Autoridade apontada como Coatora homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o fundamento de que ele integraria facção criminosa, sem, contudo, haver indícios nos autos a esse respeito. Expõem que, embora o Juízo impetrado tenha afirmado que o Paciente já foi processado e condenado por delito da mesma espécie, em realidade, o Acusado somente teria figurado como Réu pela suposta prática de furto e receptação, em idos de 2012 (autos n.º 0000624-70.2012.805.0145). Prosseguem aduzindo a nulidade da busca pessoal precedida de alegada atitude suspeita, bem como da busca domiciliar precedida de denúncias anônimas e supostamente realizada sem fundadas razões. Asseveram a ausência de requisitos para a prisão cautelar, notadamente em razão de supostas circunstâncias pessoas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa. Defendem a necessidade de aplicação do princípio da homogeneidade, eis que a manutenção da prisão preventiva do Paciente representaria medida mais gravosa do que eventual pena aplicada em caso de condenação, pois ele fará jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Com base em tais considerações, pugnam, em sede liminar e no âmbito definitivo, pela concessão da ordem, com o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva e a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Para subsidiar os seus pleitos, acostam a documentação de ID 37196225 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 37231675 - Pág. 01/04). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 37651985 - Pág. 02/03). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 37751439 - Pág. 01/08). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 25 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047140-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOHNSTON FELIX DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO — BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB/BA 63.271) e RODRIGO KEVIN G. BARBOSA (OAB/BA 63.366), em favor do Paciente JHONSTON FÉLIX DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO/ BA. Os Impetrantes pleiteiam o relaxamento da prisão preventiva do Paciente suscitando, preliminarmente, a a) nulidade da prisão em flagrante do Paciente, em face da suposta ilegalidade na busca pessoal e na invasão de domicílio; e, ainda, mencionam a b) ausência de requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão em razão do princípio da homogeneidade; d) existência

de condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passase à análise das teses do writ. I - ALEGADA ILICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DECORRENTES DA REVISTA PESSOAL E DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DA PACIENTE Os Impetrantes pleiteiam, inicialmente, o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, sob a alegação, em síntese, de que a busca pessoal ocorreu de maneira ilegal, assim como não houve autorização para entrada dos Policiais Militares em seu domicílio, inexistindo fundadas razões para tais buscas. Para subsidiar tal pleito, segue aduzindo que tanto a busca pessoal quanto à busca domiciliar realizadas pelos Policiais se mostram ilícitas e arbitrárias, uma vez que desamparadas de fundadas razões e alicerceadas em motivo supérfluo, genérico e subjetivo, de que o "Paciente ingressou em uma residência 'com mãos vazias' e saiu 'carregando uma sacola'". Em que pesem as alegações dos Impetrantes, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não merece ser conhecida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, eis que não se observa nenhuma ilegalidade de plano, ao menos da análise perfunctória possível na estreita via do writ. No particular, inviável se faz a análise, em sede de habeas corpus, que não comporta dilação probatória, da suposta ilegalidade na busca pessoal realizada, bem como da alegada violação de domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSENTIMENTO ORAL DADO POR MORADOR. FUNDADAS RAZÕES PARA REALIZAÇÃO DA BUSCA: FORTE CHEIRO DE MACONHA VINDO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS EM SEDE INQUISITORIAL QUE NÃO FOI EXAMINADO NA CORTE DE ORIGEM: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. [...] 5. Não há como se aferir, na via estreita do habeas corpus, se tal consentimento teria sido viciado por coação exercida pela autoridade policial, sobretudo porque não há, nos autos, evidências da alegada agressão sofrida pelo recorrente, mas apenas, indicação de que o magistrado de 1º grau determinou a realização de exame de corpo de delito no recorrente, durante a audiência de sua apresentação, realizada no dia seguinte à sua prisão, com o objetivo de esclarecer a veracidade das alegações. 6. De mais a mais, revela-se despiciendo o consentimento do morador para a realização de busca domiciliar se existem fundadas razões aptas a levar a crer que dentro do imóvel ocorre um delito, o que ficou evidenciado, na hipótese em exame, em virtude do depoimento de um dos

policiais, que asseverou ter sentido forte odor de maconha proveniente da casa do recorrente, afirmação confirmada pelo recorrente e sua namorada, na delegacia, quando admitiram estar consumindo a droga no momento em que os policiais chamaram do portão da residência. 7. Se a alegação de nulidade dos depoimentos prestados pelos policiais no auto de prisão em flagrante não chegou a ser objeto de deliberação no acórdão recorrido, é inviável o conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 150.798/MG, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). (Grifos nossos). Nessa linha intelectiva, consigne-se julgado desta Primeira Câmara Criminal 2º Turma do E. Tribunal de Justiça da Bahia a respeito do tema: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PELA BUSCA PESSOAL E POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS DE PLANO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. [...] IV — Desde logo, é importante consignar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores assevera que o trancamento de Ação Penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, de plano e sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes do STF e do STJ. V — Assim. em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva de ilicitude dos elementos probatórios, pela busca pessoal realizada e pela alegada violação de domicílio, pois não restou evidenciada nenhuma ilegalidade, ao menos da análise perfunctória possível na estreita via do writ. Demais disto, o auto de prisão em flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado gualquer irregularidade em seu bojo, estando a Paciente, atualmente, presa por força do decreto preventivo, novo título prisional. Precedentes do STJ. […]. (TJBA, HC n.º 8033901-36.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal 2º Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em: 04/10/2022). (Grifos nossos). Digno de registro, ademais, que o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando o Paciente, atualmente, preso por força do decreto preventivo. Considerando que o Paciente encontra-se segregado por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva, mostra-se superada qualquer alegativa de ilegalidade em sua prisão em flagrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe ao STJ manifestar-se acerca do preenchimento dos requisitos da Recomendação CNJ n. 62/2020 se não houve pronunciamento das instâncias ordinárias acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. [...] 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 594.217/CE, Quinta Turma,

Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). (Grifos nossos). Assim, não conheço do pedido de relaxamento da prisão preventiva do Paciente. II — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO PREVENTIVA Os Impetrantes aduzem, ainda, que a prisão preventiva foi decreta de modo genérico e sem a presença de requisitos legais autorizadores, e, ainda, que a liberdade do Paciente não representa nenhuma periculosidade à sociedade. Examinando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 12/09/2022, em razão de ter sido, supostamente, flagrado na posse de droga ilícita, após campana realizada pela Polícia Civil em frente a uma determinada casa, sobre a qual havia informações de ser possível local de armazenamento de drogas de uma organização criminosa, na qual o Paciente teria adentrado e saído com uma sacola. Em continuidade, o Paciente foi abordado, tendo sido encontrado me seu poder aproximadamente 01kg de maconha. Adentrado no imóvel, os agentes policiais localizaram e apreenderam 4kg de cocaína, 1kg de crack, 24kg de maconha. (ID 37197194 -Pág. 01/04) Em 14/09/2022, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante, e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Passa-se agora a decidir sobre as providências a serem adotadas segundo a dicção do art. 310 e seguintes do CPP. Destaca-se, desde logo, a inviabilidade de realização de audiência de custódia nesta Comarca, tendo em vista a ausência de juiz titular, de promotor titular e de defensoria pública. No mais, não há notícias de que o conduzido possui advogado constituído. Portanto, a fim de se evitar que o conduzido figue bastante tempo encarcerado no aguardo de audiência de custódia, necessário se faz a avaliação do caso diante dos elementos que constam dos autos. Anote-se que consta dos autos laudo de exame corporal do conduzido, realizado em hospital público, o que mitiga a necessidade do aludido ato, mormente por atender um dos seus objetivos. Atualmente, sobre a prisão preventiva, têmse que: 1) é medida cautelar, pelo que baseada em cognição sumária e fundada em decisão precária, mas estável (CPP, art. 316); 2) é medida cautelar excepcional; pelo que deve ser expressamente cabível (CPP, art. 312, § 1º, e 313); 3) deve está lastreada em probabilidade do cometimento do delito, com prova da sua materialidade e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312, "caput"); 4) deve está fundamentada em perigo gerado pela liberdade do imputado, a partir da dedução de perigo e da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos à prisão (CPP, art. 312, § 2º); 5) a dedução do perigo se baseia: a) na adequação da medida, ou seja, na gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (CPP, art. 282, II); e b) na necessidade da medida, ou seja, ser a única capaz de assegurar a aplicação da lei penal, o pleno desenvolvimento da investigação ou da instrução criminal ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (CPP, art. 282, I, c.c art. 312); 6) deve decorrer de pedido expresso do legitimado (CPP, art. 311); 7) não pode ser decretada com o fim de antecipar cumprimento de pena, como decorrência imediata da investigação criminal, da apresentação ou do recebimento de denúncia, ou quando se observar que o conduzido praticou o delito com alguma causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito) (CPP, art. 313, § 2º, e art. 314). Em sendo assim, partindo de tais normas jurídicas, passa-se a observar o que consta dos autos, a fim de se avaliar a (s) medida (s)

processual (is) penal (is) adequada (s) e necessária (s) ao representado, ao fato concreto e ao crime abstrato. De imediato, verifica-se que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva, tendo o Ministério Público aderido ao pedido. Consta do referido auto de prisão que policiais civis estavam em busca de localizar o imóvel em que estaria estocada a droga de uma organização criminosa, quando, em campana defronte do imóvel destes autos, foi visualizada situação suspeita do conduzido, consistente na entrada com mãos vazias e saída com sacola, a indicar flagrante de crime permanente. Em continuidade, abordaram um suspeito, com quem foi encontrada a droga. Adentrado no imóvel, foi localizado e apreendido: 4kg de cocaína, 1kg de crack, 25kg de maconha. Por esse motivo, foi dada voz de prisão ao conduzido. Em seu interrogatório, o conduzido manteve-se em silêncio. Sobre as condições pessoais, diz que já foi preso e processado. Realizada pesquisa no SAIPRO/TJBA, foi confirmada a passagem anterior pelo delito semelhante ora flagrado, bem como uma condenação criminal. Em sendo assim, da análise dos requisitos genéricos e específicos, bem como dos pressupostos a lastrear a medida cautelar idônea ao presente caso, verifica-se necessidade e adequação da aplicação medida de segregação cautelar ao (s) flagranteado (s). Com efeito, consta dos autos indícios de materialidade a autoria, justamente pela prisão em flagrante do cidadão logo durante a prática do delito. Deveras, os elementos do tipo penal a que foi representado o flagranteado, em análise superficial, estão demonstrados nos autos. Desta forma, restou configurada a fumaca do bom direito, necessária para aplicação de qualquer medida cautelar. O perigo da demora, da mesma forma, encontra-se configurada, calcada que está na necessidade de se garantir a ordem pública, que, no caso, restaria (m) ameacada (s) com a liberdade do flagranteado, ainda que acompanhada de outra medida cautelar diversa da prisão. Senão vejamos. O crime de tráfico de drogas possui gravidade alta. Em abstrato, a legislação prever pena de 5 a 15 anos, desconsiderando qualificadoras e majorantes, que o caso concreto pode revelar. Atende, portanto, a exigência do art. 313, I, do CPP, que autoriza a prisão preventiva para tal situação. As circunstâncias do fato e da conduta são média magnitude. Consta dos autos que o flagranteado guardava em um imóvel, para o comércio, 4kg de cocaína, 1kg de crack, 25kg de maconha. Por outro lado, o delito encontra-se inserido em teia de criminalidade, decorrente da atividade de facção criminosa. Finalmente, as condições pessoais são negativas. De fato, possui passagem anterior por tráfico de drogas e condenação pelo mesmo delito. Em sendo assim, se alguma medida cautelar penal há de ser aplicada, no caso em exame, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do flagranteado não deixam dúvida de que a ordem pública somente restará(ão) garantida (s) com a sua segregação cautelar, afastando a substituição de tal medida por qualquer outra prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. III — DO DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 321, 319 c/c artigo 282, todos do CPP, converto a prisão em flagrante de JOHNSTON FELIX DA SILVA, já qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. [...]". (ID 37197195 - Pág. 01/05). (Grifos acrescidos). Demais disto, ao analisar o pleito de revogação da prisão preventiva do Paciente, a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos: "[...] 2. A respeito do pedido de liberdade, inicialmente, cumpre destacar que decisão sobre a qual se debate o requerente foi prolatada recentemente, ainda neste mês. Assim, não ocorreu nesse período qualquer fato novo que

demonstre a inadeguação da medida cautelar para o estado da causa. Portanto, têm como aqui transcritos os fundamentos daquele decisório, que decretou a preventiva para assegurar a ordem pública, em face da gravidade concreta do fato. (HC 336.763/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) Ademais, valho-me da técnica da motivação "per relationem" para adicionar a esta decisão os argumentos utilizados pelo Ministério Público, em sua última manifestação nestes autos, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Com efeito, está mais que demonstrado nos autos, ao menos em exame superficial, que a circunstância do fato é grave, porque o requerente foi flagrando com drogas em quantidade (4kg de cocaína, 1kg de crack, 25kg de maconha) e circunstância que indica prática de tráfico (diversas espécies). [...]". (ID 37197196 - Pág. 01/03). (Grifos nossos). Ve-se, portanto, que tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva do Paciente, estão baseadas em fundamentação jurídica idônea, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da suposta participação em atividade de facção criminosa, da diversidade e da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como das condições pessoais desfavoráveis do Paciente, tais como a "passagem anterior" por tráfico de drogas e condenação penal pretérita. Assim, ao contrário do que sustentam os Impetrantes, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que a sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinquir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV — Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta das condutas, evidenciada na quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como da suposta participação em atividade de facção criminosa local, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. III — PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública. sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão

suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). Pontue-se, ainda, que existe jurisprudência sedimentada evidenciando a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, bem como o regime inicial de seu cumprimento. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...] a prisão preventiva tem sede legal e constitucional, quando devidamente fundamentada e decretada por escrito por autoridade competente. È o que deflui do art. 5º, LXI, da CF/1988 e art. 312 do CPP. Nesse raciocínio, certo é que as prisões-pena e processual possuem naturezas distintas e, assim, não há como compará-las. De fato, enquanto a prisão processual busca a salvaguarda da ordem pública, otimização dos resultados da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, a decorrente de condenação é destinada a prevenir e reprimir o crime, além de ressocializar o delinguente. Outrossim, entre elas não há hierarquia e ambas são imprescindíveis para o Direito Penal e Processual Penal, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser reparada a título de ofensa ao Princípio da Homogeneidade. (STJ, HC n. 724372 - MT, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 25/04/2022). (Grifos nossos). [...] 4. Não é desproporcional a prisão preventiva em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso. [...]. (STJ, AgRq no HC n. 694.132/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 26/10/2021). (Grifos nossos). [...] VI — Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 148.200/MG, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Julgado em 30/08/2021). (Grifos nossos). No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o

que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica—se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, mantendo—se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de dezembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03